SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092593 - SP (2026/0163351-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FERREIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LOPES DAS NEVES - SP420303
		NATÁLIA GREGÓRIO PIEDADE - SP428524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por supressão de instância, ao fundamento de que a tese veiculada não foi apreciada pelo Tribunal de origem e inexistiu oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

2. Agravante sustenta erro de premissa, afirmando que o pedido principal do *writ* buscou determinar ao Tribunal de origem o julgamento do mérito de *habeas corpus* lá impetrado, que discute nulidade absoluta por deficiência técnica da defesa, ficando o reconhecimento da nulidade como pedido alternativo.

3. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, em razão da necessidade de esgotamento da instância de origem e da vedação à tramitação concomitante de recurso próprio e *habeas corpus* contra o mesmo ato.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* cuja tese não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de

Documento eletrônico VDA60523097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: bb910b2f-c120-4db2-9d09-007d315ae2e4

declaração para suprir omissão, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

III. Razões de decidir

6. A ausência de apreciação da tese pelo Tribunal de origem, somada à inexistência de embargos de declaração para suprir eventual omissão, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A impetração de *habeas corpus* simultaneamente à interposição de recurso próprio contra o mesmo ato configura subversão do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que inviabiliza o conhecimento do *mandamus*.

8. Inviável a concessão de ordem de ofício, porque o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à vedação da tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* e à necessidade de esgotamento da instância de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: bb910b2f-c120-4db2-9d09-007d315ae2e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092593 - SP (2026/0163351-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FERREIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LOPES DAS NEVES - SP420303
		NATÁLIA GREGÓRIO PIEDADE - SP428524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por supressão de instância, ao fundamento de que a tese veiculada não foi apreciada pelo Tribunal de origem e inexistiu oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

2. Agravante sustenta erro de premissa, afirmando que o pedido principal do *writ* buscou determinar ao Tribunal de origem o julgamento do mérito de *habeas corpus* lá impetrado, que discute nulidade absoluta por deficiência técnica da defesa, ficando o reconhecimento da nulidade como pedido alternativo.

3. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, em razão da necessidade de esgotamento da instância de origem e da vedação à tramitação concomitante de recurso próprio e *habeas corpus* contra o mesmo ato.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* cuja tese não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de

Documento eletrônico VDA60244306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: eecc78ed-3291-4386-934c-496cf0646c7a

declaração para suprir omissão, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

III. Razões de decidir

6. A ausência de apreciação da tese pelo Tribunal de origem, somada à inexistência de embargos de declaração para suprir eventual omissão, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A impetração de *habeas corpus* simultaneamente à interposição de recurso próprio contra o mesmo ato configura subversão do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que inviabiliza o conhecimento do *mandamus*.

8. Inviável a concessão de ordem de ofício, porque o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à vedação da tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* e à necessidade de esgotamento da instância de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO FERREIRA DE JESUS SILVA, contra decisão de fls. 547-550, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por supressão de instância, ao fundamento de que a tese veiculada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo oposição de embargos de declaração para suprir a omissão.

Sustenta a parte agravante que houve erro de premissa na decisão agravada, porque o pedido principal do *writ* foi a determinação para que a 2ª Câmara de Direito Criminal do TJSP julgasse o mérito do *habeas corpus* nº 2056873-78.2026.8.26.0000, no qual se discute nulidade absoluta por deficiência técnica de defesa equivalente à defesa meramente formal, ficando o reconhecimento da nulidade como pedido alternativo.

Alega que a supressão de instância foi reconhecida na própria inicial do HC, justamente para justificar o pedido de determinação de julgamento ao Tribunal de origem, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e que não demanda revolvimento probatório, mas simples exame do ato defensivo, sobretudo das alegações finais orais, que estariam dissociadas da denúncia.

Requer o provimento do agravo regimental para determinar ao Tribunal de origem que aprecie, como entender de direito, o mérito do

Documento eletrônico VDA60244306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: eecc78ed-3291-4386-934c-496cf0646c7a

habeas corpus nº 2056873-78.2026.8.26.0000, examinando a alegada nulidade absoluta por deficiência técnica da defesa, ou, alternativamente, reconhecer a nulidade do processo desde as alegações finais orais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 577):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> - Não provimento; necessidade de esgotar instância de origem com interposição de embargos de declaração; supressão de instância.
> - Parecer pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A defesa alega que houve erro de premissa na decisão agravada, porque o pedido principal do *writ* foi a determinação para que a o Tribunal de origem julgasse o mérito do *habeas corpus* nº 2056873-78.2026.8.26.0000.

No entanto, conforme mencionado na decisão agravada, a tese suscitada no presente *habeas corpus* não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo, ademais, notícia da oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.

De fato, tal circunstância inviabiliza o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECADÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. A análise originária das teses defensivas nesta instância superior é inviável, pois configuraria indevida supressão de instância, diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados.
> **4. A defesa não opôs embargos de declaração para instigar ou aprofundar a discussão sobre os temas no Tribunal de origem, o que impede a apreciação das alegações nesta instância.**
> **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que questões não examinadas pela Corte de origem não podem ser analisadas em instância superior, sob pena de supressão de instância.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.023.006/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.) [grifei]

Além disso, não é o caso de concessão da ordem de ofício, uma vez que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o

Documento eletrônico VDA60244306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: eecc78ed-3291-4386-934c-496cf0646c7a

recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. HC IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM ARESP. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. 3. PEDIDO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância ao prazo de interposição, conheço do presente pedido como agravo regimental.
> **2 . A utilização simultânea do habeas corpus e do recurso apropriado, em especial na presente hipótese, revela manifesta subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente mandamus. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade". (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 21/8/2023.) - [...]**
> 3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 872.367/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, D Je de 22/3/2024, [gn].)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AJUIZAMENTO DO WRIT SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTRATÉGIA PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.
> SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. "[o] ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).**
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 720.421/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 3/11/2022, [gn].)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRIN CÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da**

Documento eletrônico VDA60244306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: eecc78ed-3291-4386-934c-496cf0646c7a

unirrecorribilidade, considerando-se a acepção de única impugnação a cada prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.673/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, [gn].)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: eecc78ed-3291-4386-934c-496cf0646c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.593 / SP

Número Registro: 2026/0163351-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01059249320138260050 1059249320138260050 20568737820268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LOPES DAS NEVES - SP420303
	NATÁLIA GREGÓRIO PIEDADE - SP428524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO FERREIRA DE JESUS SILVA
CORRÉU	: VANESSA FERREIRA DE JESUS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO FERREIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LOPES DAS NEVES - SP420303
	NATÁLIA GREGÓRIO PIEDADE - SP428524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 2073943d-22e2-41c8-96ed-5756802d3a17

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 2073943d-22e2-41c8-96ed-5756802d3a17